



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.497 - SC (2016/0044519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JAIME LUIZ VICARI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se devidamente prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem analisa expressamente a tese recursal, ainda que conclua em sentido diverso da jurisprudência desta Corte.
2. No caso, o recurso especial foi provido para se reformar acórdão que entendeu que a cláusula de reajuste por faixa etária em seguro de vida é abusiva por si só, determinando-se o retorno dos autos à origem, para análise do tema de acordo com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.497 - SC (2016/0044519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JAIME LUIZ VICARI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 423/431) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do agravo e deu provimento em parte ao recurso especial da ora agravada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para nova análise da suscitada abusividade na majoração do prêmio do seguro de vida, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta que o especial não poderia ser provido, tendo em vista que a matéria – data em que foi iniciada a relação contratual em discussão, de modo a se poder analisar os requisitos de validade da majoração do prêmio – não foi prequestionada, tampouco foram opostos, na origem, embargos de declaração para exame da tese.

Conforme argumenta (e-STJ fl. 429):

(...) o Superior Tribunal de Justiça tem de tomar a causa a partir da narração feita no acórdão recorrido, não podendo supri-la por sua conta, em razão da vedação do enunciado n. 7 da sua Súmula, nem, *ex officio*, determinar ao Tribunal de Justiça que o faça sem que isso tenha sido suscitado especificamente pela parte. O tema vindo somente agora a debate instala novidade litigiosa que subverte o *iter* processual e causa surpresa, além de inviabilidade à defesa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 434/435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.497 - SC (2016/0044519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JAIME LUIZ VICARI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se devidamente prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem analisa expressamente a tese recursal, ainda que conclua em sentido diverso da jurisprudência desta Corte.
2. No caso, o recurso especial foi provido para se reformar acórdão que entendeu que a cláusula de reajuste por faixa etária em seguro de vida é abusiva por si só, determinando-se o retorno dos autos à origem, para análise do tema de acordo com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.497 - SC (2016/0044519-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JAIME LUIZ VICARI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 413/419):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que, sob fundamento de incidência da Súmula n. 284/STF, além da impossibilidade de análise de matéria constitucional pelo STJ, negou seguimento ao recurso especial. O Tribunal estadual negou provimento ao apelo da agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 255):

AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DENÚNCIA DO AJUSTE PELA ESTIPULANTE. ANUÊNCIA DO SEGURADO INEXISTENTE. MANTENÇA DA RELAÇÃO NEGOCIAL INDIVIDUAL. REAJUSTE EM FUNÇÃO DO AUMENTO DA FAIXA ETÁRIA. ART. 51, IV, DA LEI N. 8.078/90. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ruptura do seguro coletivo, no curso da ação, ainda que tenha sido levada a cabo pela estipulante, não subtrai a perspectiva outorgada ao consumidor, de prosseguir, ele próprio, na relação contratual primitiva, mormente se a situação envolve aumento de prêmio no plano vindouro, e o término abrupto da relação não contou com sua anuência.

2. A majoração unilateral do valor do prêmio em razão da elevação da faixa etária, como condição para a manutenção dos contratos de seguro de vida, afronta o princípio da boa-fé objetiva e o disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Recurso desprovido.

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 263/285), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que o acórdão foi omissivo ao não analisar fato novo alegado, qual seja, "que o contrato de seguro firmado com a AMC - Associação dos Magistrados Catarinenses, foi rescindido, tendo sido procurada nova companhia seguradora para a contratação em tela" (e-STJ fl. 267).

Reiterou a existência do referido fato novo, afirmando que sua ocorrência faz surgir dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ, que permite a rescisão unilateral do seguro em grupo pela seguradora manifestado no REsp n. 880.605/RN (e-STJ fl. 269).

Suscita divergência em relação ao mesmo julgado desta Corte também quanto à legitimidade ativa do recorrido, pois "não cabe aos segurados que aderem a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apólice coletiva, como no caso dos autos, discutir individualmente as normas contratuais do seguro, competindo à estipulante este mister" (e-STJ fl. 274).

Apontou ofensa aos arts. 51, IV, do CDC e 765 do CC/2002, porque "inexiste abusividade na elevação do valor do prêmio mensal, como amplamente esclarecido, diante do aumento do risco e obrigatoriedade da Recorrente em se manter solvente, repita-se, sob constante fiscalização da SUSEP, para poder honrar com as demais indenizações do grupo de segurados que compõem a apólice em tela" (e-STJ fl. 279).

Por fim, suscitou que divergência jurisprudencial em relação ao art. 13 da Lei n. 9.656/1998, que seria inaplicável à espécie, e ao art. 774 do CC/2002, sob fundamento de que a seguradora não se negou a renovar o contrato, apenas procedeu a novo enquadramento do recorrido nas categorias de segurado, e ainda que não fosse assim, a empresa poderia não renovar, "direito reconhecido a cada um dos contratantes e que pode ser utilizado pela recorrente, medida reconhecida como legítima por nossos Tribunais, devendo novamente ser atentado ao que decidiu o STJ no Recurso Especial n. 880605/RN, que também trata da matéria" (e-STJ fl. 282).

No agravo (e-STJ fl. 361/384), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, pois ataca decisão publicada em 16/12/2015 (e-STJ fl. 359), motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inicialmente, quanto à contrariedade ao art. 93 da CF/1988, cabe ressaltar que as questões relativas às normas constitucionais não podem ser analisadas no âmbito de recurso especial por serem de competência da Suprema Corte. Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCORREITA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, II, 'a', DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na forma do art. 544, II, 'a' do CPC, deve-se conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, o exame de eventual violação a dispositivos da Constitucional Federal.

3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incide, com propriedade, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 185.905/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

No recurso especial, a seguradora não indicou, especificamente, quais dispositivos legais teriam sido objeto das supostas divergências jurisprudenciais suscitadas em relação à alegada existência de fato novo e à ilegitimidade ativa da parte recorrida. Portanto, o especial não é passível de conhecimento. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Incabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que no recurso especial sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF.

3. Na hipótese, a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados e, no tocante à alínea "c" do recurso especial, limitou-se a transcrever precedentes paradigmas sem, contudo, precisar qual artigo de lei teria recebido interpretação divergente.

4. Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a tese relativa ao juro de mora em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 457.958/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 7/4/2014.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Além disso, verifica-se que a matéria do suposto dissídio em torno dos arts. 13 da Lei n. 9.656/1998 e 774 do CC/2002 não foi analisada pela Corte local, sequer havendo embargos de declaração tendentes a essa manifestação, limitando-se o Tribunal de origem a reconhecer que o reajuste das mensalidades em decorrência da mudança de faixa etária foi abusivo. Incidentes, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Noutro vértice, assim decidiu o Tribunal recorrido ao considerar abusivo o referido reajuste do seguro de vida (e-STJ fls. 258/260):

(...) no cerne do pedido, a questão a ser dirimida diz respeito à validade do item 7 das Condições Contratuais do Contrato de Seguro, segundo a qual se dá a elevação gradual do prêmio em razão do aumento da faixa etária do segurado, nos seguintes termos:

7. TAXA MÉDIA MENSAL

Segue abaixo o quadro de Taxas Mensais por Faixa Etária:

Faixa Etária	Taxas Mensais (por mil)	
	Plano A	Plano B
Até 59 anos	0,0005%	0,8032%
De 60 a 65 anos	2,4422%	1,9332%
De 66 a 70 anos	4,0626%	3,1946%
De 71 a 75 anos		
De 76 a 80 anos	6,5708%	5,1471%
De 81 a 85 anos		
De 86 a 94 anos		

Isso posto, impende registrar que na hipótese incidem as disposições da Lei nº 8.078/90, pois as partes se amoldam às qualidades descritas nos arts. 2º e 3º, § 2º, do digesto consumerista.

Nesse contexto, assevero que o art. 51, IV, da norma em questão preconiza serem nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleçam obrigações considerada, iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

Sendo assim, entende-se que deve ser rechaçada a prática das seguradoras de majorarem unilateralmente o valor do prêmio em razão da elevação da faixa etária, como condição *sine quo non* à renovação dos contratos de seguro de vida, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e ao disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Agravado de Instrumento n. 2007.006149r4, de Blumenau, Rei. Des. Fernando Carioni).

(...)

Por conseguinte, irretorquível a posição que reconheceu abusivo o reajuste praticado em função do acréscimo na faixa etária do segurado.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao considerar abusivo o reajuste por força apenas da idade do segurado, contraria a jurisprudência do STJ, no sentido de ser abusiva a cláusula de aumento do prêmio de seguro de vida conforme a faixa etária quando o segurado tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS. PRAZO DE 10 ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL QUE DEVE SER COMPUTADO DESDE A DATA EM VIGOR DA LEI Nº 9.656/98.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual.

2. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

3. Cômputo do prazo mínimo de 10 anos de vínculo contratual necessário a se considerar abusiva a cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária do segurado que deve se iniciar somente após a sua entrada em vigor.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE.

(EDcl no AgRg no REsp 1.567.486/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RESP Nº 860.605/RN. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MODIFICAÇÃO DE COBERTURA E TERMOS REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA. TEMPORARIEDADE. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Verificada a existência de omissão na decisão embargada, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício apontado, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.

2. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRgRD no Ag 1.087.096/RS, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 15/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PARÂMETROS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SEMELHANÇA AOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. AUMENTO. ABUSIVIDADE.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior.

Aplicação, por analogia, do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde.

3. Incide o mesmo entendimento nos planos de pecúlio por morte, pois assemelham-se aos seguros de vida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.428.005/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.)

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.376.550/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 12/5/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação a contratos de seguro de vida, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido da "abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual" (EDcl no AgRg no REsp n.

1.453.941/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 4/12/2014).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.995/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015.)

Entretanto, a Corte local não determinou a data em que foi iniciada a relação contratual em discussão a fim de permitir uma análise em sede recurso especial sobre a ocorrência dos requisitos de validade da majoração do prêmio sem contrariar a Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para que, seguindo a orientação desta Corte Superior, examine a alegada abusividade.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo e DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja analisada a suscitada abusividade na majoração do prêmio do seguro de vida nos moldes da jurisprudência do STJ.

Publique-se. Intimem-se

O Tribunal de origem concluiu ser abusiva, por si só, a cláusula de reajuste por faixa etária, dispensando-se, diante de tal conclusão, a análise de outros fatores. Dessa forma, não havia omissão a ser sanada e, portanto, não era necessário, à ora agravada, opor aclaratórios.

No entanto, o entendimento da Corte estadual não está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige análise do período de duração do vínculo contratual, para se verificar eventual abusividade da cláusula de reajuste por faixa etária em contrato de seguro de vida.

Além disso, não é possível tal exame em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. Em tais condições, é imprescindível o retorno dos autos à origem, para nova análise do tema.

Tampouco há falar em ausência de prequestionamento, pois a matéria recursal, embora de modo destoante da jurisprudência desta Corte, foi expressamente tratada no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0044519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 855.497 / SC**

Números Origem: 00022881920168240000 00277891320108240023 023100277899 20150086680
20150086680000100 20150086680000101 23100277899

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364
AGRAVADO : JAIME LUIZ VICARI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIME LUIZ VICARI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S) - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.